

Processo nº TRE-RS-PCE-0602247-42.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 JUVIR COSTELLA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO COM AQUELAS CONTIDAS NO SISTEMA SPCE - CADASTRO. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Após a identificação de irregularidades no exame das contas (ID 45300271), o candidato, intimado, prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID 45313658 a ID 45315384). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta

a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$ 1.510,31 (ID 45330138).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A irregularidade remanescente apontada no parecer conclusivo foi assim descrita pelo examinador de contas, *verbis*:

3.1. Conforme o item 3.1 do Relatório de Exame de Contas, foram identificadas as seguintes omissões de registros de despesas entre as informações constantes da prestação de contas, e aquelas constantes do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Cadastro), obtidas mediante circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

(...)

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.510,31, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional uma vez que, inexistente o registro dos recursos na prestação de contas, não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento da citada nota fiscal (Anexo I), conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

Com efeito, considerando que os gastos constantes na tabela do item 3.1 não transitaram pelas contas bancárias declaradas pelo candidato, resta inviabilizada a análise acerca da origem dos recursos utilizados para o custeio de tais despesas.

Instado a comprovar a regularidade das despesas, o candidato afirmou delas não ter conhecimento e negou tê-las realizado ou autorizado. Salientou ainda que *os apontamentos referentes as NFs 4835 e 4832, datadas de 24/08/2022, foram apresentados em duplicidade no exame das contas, o que, deduzindo as duplicidades, implica a redução do valor total das supostas irregularidades.*

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, caberia ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento*

de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das nota fiscais, tem-se que as despesas a ela relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada.

Outrossim, não se identifica duplicidade nos documentos fiscais indicados pelo candidato, pois, ainda que emitidos na mesma data (24.08.2022), detêm números e valores diversos, sendo que a nota fiscal nº 4835 corresponde ao valor de R\$ 359,00, e a nota fiscal nº 4832 ao valor de R\$ 529,00.

Desse modo, diante da inexistência de registros na prestação de contas, tais valores devem ser considerados de origem não identificada e, como tal, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma prescrita pelo artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, considerando que o montante da irregularidade aqui tratada (R\$ 1.510,31) corresponde a 0,19% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 780.799,98), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE, sem prejuízo da determinação de recolhimento da quantia irregular ao Erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, determinando-se ao prestador o recolhimento do valor de R\$ 1.510,31 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.